



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º *As atividades disciplinadas pela PNMCE subordinam-se aos princípios da soberania nacional e da supremacia do interesse público, assegurado ao Poder Público, por meio do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) e da Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do regulamento, registrar e acompanhar:*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta preserva uma postura ativa do Conselho ao explicitar as competências de “registrar e acompanhar” as atividades no âmbito da PNMCE, alinhando-se diretamente ao comando constitucional do art. 23, XI, que atribui aos entes federativos a competência comum para “registrar, acompanhar e fiscalizar” as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

A opção por não inserir “fiscalizar” no dispositivo evita sobreposição e redundância, uma vez que a fiscalização setorial já é atribuída à ANM por sua lei de regência, concentrando o texto na coordenação e no monitoramento estratégico por parte do Conselho e da ANM, nos termos do regulamento.

Com isso, resguarda-se a soberania nacional e a supremacia do interesse público, ao mesmo tempo em que se preserva a livre iniciativa e a segurança jurídica, ao limitar o papel estatal a funções de registro



e acompanhamento, sem criar instâncias decisórias ou ampliar o poder sancionatório além do que já está previsto no ordenamento.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

